ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1034/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02972/2013
PROTOCOLO	**:**	1332525
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	**:**	ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2012
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 8666/93. PROCESSO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *É considerado ilegal o certame licitatório quando demostrado a inobservância às regras pertinentes à contratação pública estabelecidas pela Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93); neste caso, a ausência de documentos pertinentes a licitação.* ***2.*** *Consigna-se, que o não envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011 e pela Lei Federal nº 8.666/93, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em: a) declarar a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 35/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, b) aplicar multa de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Zelir Antonio Maggioni, C.P.F. nº 406.634.261-20, Prefeito de Sonora-MS, à época, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolha o valor referente a multa junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 35/2012, firma- do entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa Piquiri Materiais de Construção LTDA – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e de pintura para manutenção dos prédios públicos do município, no valor global de R$ 248.733,70 (duzentos e quarenta e oito mil setecentos e trinta e três reais e setenta centavos), com prazo de vigência até 31/12/2012, contados da data de assinatura dos respectivos contratos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual n° 3690/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 17421/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações."*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 13564/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Compulsando os autos, verificamos assistir razão ao Corpo Técnico, razão pela qual este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I do artigo 311, combinado com inciso II do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n.º 57/2006, manifesta-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório n.º 35/2012, com aplicação de multa ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, atual prefeito do município de Sonora MS."*

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. ConselheiroWaldir Neves Barbosa - Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que estes dizem respeito à formalização do contrato administrativo n° 35/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa Piquiri Materiais de Construção LTDA – EPP, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e de pintura para manutenção dos prédios públicos do município, no valor global de R$ 248.733,70 (duzentos e quarenta e oito mil setecentos e trinta e três reais e setenta centavos), com prazo de vigência até 31/12/2012, contados da data de assinatura dos respectivos contratos.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva nº 17421/2013, verificou-se a ocorrência da seguinte irregularidade:

> *- Ausência de Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos sobre a licitação infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93.*

Mesmo após devidamente notificado, constata-se que o responsável não se desincumbiu do ônus de juntar aos autos documentos e justificativas que pudessem sanar referida irregularidade, o que macula por completo a formalização do contrato em análise.

Por outro lado, é sabido que o administrador público não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir, nos termos do princípio constitucional da legalidade.

Sobre o assunto, o emérito doutrinador Alexandre de Moraes leciona:

"O Tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição

Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva" (ALEXANDRE DE MORAES, "Direito Constitucional", São Paulo: Atlas, 2004, p. 314).

Além disso, é dever do administrador público prestar contas ao órgão competente, atendendo detidamente aos ditames da lei, em observância aos princípios da legalidade, eficiência e moralidade.

No caso dos autos, verifica-se que o responsável não atendeu aos ditames da lei pertinentes à formalização dos contratos públicos, não apresentando documentos e justificativas que sanassem as irregularidades apontadas pela equipe técnica, o que macula por completo a regularidade e legalidade da formalização do presente procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa Piquiri Materiais de Construção LTDA – EPP, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06, ante a ausência de Pareceres Técnicos ou Jurídicos emitidos sobre a licitação, em ofensa ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 6 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93.

2 – Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. ZELIR ANTONIO MAGIONNI, portador do CPF nº 406.634.261-20, pela prática de ato com grave infração à norma legal, mais precisamente ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 1, 6 e 9 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e ao artigo 38, VI, da Lei nº 8666/93;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS;

4 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarar a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 35/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, bem como, aplicar multa de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Zelir Antonio Maggioni, C.P.F. nº 406.634.261-20, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 08 de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator